

Zimbra

protocolo@quissama.rj.gov.br

PROTOCOLO RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 145/2023

P.M.Q.

PROCESSO Nº 145/2023
RUBRICA Duda FLS 02**De :** Flávia R. Nascimento
<flavia.rodrigues@lecard.com.br>

ter, 15 de ago de 2023 16:25

2 anexos

Assunto : PROTOCOLO RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº
145/2023Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
145/2023 15/08/23
PROTOCOLO**Para :** 'PMQ' <protocolo@quissama.rj.gov.br>Hora: 16:55 Rubrica: Dagnan Peroba
Mat.: 1731

Bom dia, Prezados,

Solicitamos protocolar recurso do pregão presencial supracitado, com base no deferimento da manifestação de interposição.

Encaminhamos anexado documentos conforme orientação.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 145/2023 – Processo Adm. 107/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Emissão de Cartão Eletrônico com chip e Operacionalização do Vale-Alimentação aos servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Quissamã/IPMQ, conforme especificações e quantidades relacionadas no Anexo I (Termo de Referência).

No mais estou à disposição.

Atenciosamente,

>>> Flávia R. Nascimento
ANALISTA DE LICITAÇÕES - CONTRATOS
(27)2233-2000 / ramal 8752
flavia.rodrigues@lecard.com.br**LeCard**

L

www.lecard.com.br

RECURSO IPM QUISSAMA - RJ.pdf
4 MB

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ - RJ

P.M.Q.
PROCESSO Nº. 11026/23
RUBRICA Duda FLS 03

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã

Edital Pregão Presencial nº 145/2023

Proc. Adm. 107/2023

PROTOCOLO

Hora: _____ Rubrica: _____

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Av. Princesa Isabel, nº 629, sala 901, Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-361, Telefone (27) 2233-2000, endereço eletrônico: licitacao@lecard.com.br/flavia.rodrigues@lecard.com.br, vem respeitosamente por meio de seu procurador legal, com procuração anexa ao processo, propor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da r. decisão, proferida pelo pregoeiro no Edital do Pregão Presencial nº 145/2023, que não analisou os critérios de desempate da Lei 8666/93 das empresas participantes, pelas razões anexas aduzidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

O presente recurso é tempestivo na medida a recorrida manifestou a sua intenção de recurso no dia 11/08/2023 (sexta-feira) e, conforme se infere do item editalício (nº 13.1) o prazo para interposição é de 03 (três) dias, razão pela qual se encontra preenchido o requisito de admissibilidade e conhecimento da peça de irrisignação.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Trata-se de recurso administrativo contra a r. decisão proferida em sessão pública ocorrida no dia 11/08/2023, que declarou vencedora do pregão presencial nº 145/2023 a empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Emissão de Cartão Eletrônico com chip e Operacionalização do Vale-Alimentação aos servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Quissamã/IPMQ, conforme especificações e quantidades relacionadas no Anexo I (Termo de Referência).”.

Após a etapa de análise e abertura das propostas, foi constatado que todas as empresas participantes da Sessão Pública, quais sejam MEGA VALE, LE CARD e SODEXO, apresentaram proposta de 0,00% (zero por cento) de desconto.

A pregoeiro, a partir de tal premissa, tendo em vista o empate entre as licitantes, decidiu por não analisar os critérios de desempate das empresas presentes e declarou como vencedora a única empresa EPP presente, a MEGA VALE, **sem a análise dos critérios de desempate previsto na legislação vigente.** Entretanto, como será visto, tal decisão está em completa dissonância com o dispositivo legal.

Em decisão a Pregoeira disse, “que devido o não aceite de taxa negativa, não haverá lances, e os critérios seguirão conforme Edital 10.2 e Lei Complementar 123 como critério de desempate.”.

O primeiro ponto que merece destaque seria o relativo ao critério de desempate. Na sessão, ocorreu o **EMPATE REAL, pois não havia possibilidade de proposição de taxa negativa, considerando os esclarecimentos prestados pelo pregoeiro antes do início da sessão e durante a sessão.**

Nesse sentido, todas as empresas presentes na Sessão Pública se limitaram a apresentação de taxa de administração de 0,00% (zero por cento). O edital, não apresentava como seria feito o desempate das propostas mediante o empate, assim foram solicitados esclarecimentos, vide:

Considerando a vedação de oferta de taxas negativas, e que neste cenário é impossível se falar em tratamento diferenciado para ME's e EPP's, pois conforme o caso concreto aqui apresentado, **todas as empresas estariam em igualdade de condições de participação**, é correto entendimento de que em caso de empate entre duas ou mais propostas, o instituto aplicará o disposto no art. 3º, §2º da Lei 8.666/93?

Resposta: Sim.

FABIANO
BARRETO
GOMES:04495
103792

Assinado de forma
digital por FABIANO
BARRETO
GOMES:04495103792
Dados: 2023.08.10
15:47:10 -03'00'

Fabiano Barreto Gomes
Presidente do IPMQ.

Desse modo, o entendimento é de que primeiramente devem ser analisados os critérios de desempate e posteriormente, permanecendo o empate será realizado o sorteio, tendo o próprio presidente do Instituto de Previdência afirmado que seriam analisados os critérios de desempate previstos no art. 3º, §2º da Lei 8.666/93.

Entretanto, a licitação não ocorreu dessa forma, tendo sido dada a licitação para a única empresa de pequeno porte presente, desrespeitando a legislação pátria, bem como os itens do edital, o qual a licitação é estritamente vinculada.

O que se percebe *in casu*, é que diante da decisão de não analisar os critérios de desempate das empresas participantes da licitação, houve o afastamento da legalidade do procedimento e ceifou a ampla competitividade entre as empresas interessadas, o que não merece ser mantido por esta Colenda Comissão.

Posto isto, uma vez que não houve disputa de lances, deveria ser considerado o critério de desempate baseado no Art. 45, §2º da Lei nº. 8.666/93.

Nesse sentido:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório

e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(...)

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, **para o qual todos os licitantes serão convocados**, vedado qualquer outro processo.

Ainda, a Lei nº. 8.666/93 em seu art. 3º, § 2º, inciso II, III, IV, V preconiza que devem ser observados os seguintes critérios de desempate:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 2º Em igualdade de condições, como **critério de desempate**, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Dessa forma, em consonância com o disposto no art. 45, o dispositivo supracitado define quais seriam os reais critérios a serem observados na situação de empate, quando não é admitido a proposição de taxa negativa.

Nesse sentido, deveria ser realizado o sorteio com as empresas que cumpriram os requisitos do art. 3º, § 2º, demonstrando: **ser produzido no país; produzidos ou prestados por empresas brasileiras; produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com**

deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Observa-se que nos casos de empate, **PRIMEIRAMENTE DEVEM SER ANALISADOS OS CRITÉRIOS DE DESEMPATE E POSTERIORMENTE, PERMANECENDO O EMPATE, SERÁ REALIZADO O SORTEIO PÚBLICO ENTRE TODAS AS PROPONENTES**, não tendo sido essa a conduta do Pregoeiro durante a sessão pública.

Conforme o artigo 3º, caput da Lei 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verificamos que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que, deveriam ser seguidas as regras estipuladas no edital. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.

Desse modo, cabe ao pregoeiro e a equipe de apoio seguir as normas previstas no edital, assim sendo, realizar o desempate entre todas as propostas ao mesmo tempo, sem preferência a empresas ME/EPP.

O legislador pátrio fez constar no bojo da lei licitatória, mais precisamente no Art. 3, I da Lei 8.666/93, in verbis:

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de

qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Desta feita, ainda que um determinado ato seja praticado com certa margem de discricionariedade, este deve respeitar os limites impostos pelos princípios regentes, sob pena de gerar, em alguns casos, a convalidação do ato e, em outros, até mesmo a sua invalidação.

Dessa forma, o entendimento é de que primeiramente devem ser analisados os critérios de desempate e posteriormente, permanecendo o empate será realizado o sorteio entre todas as empresas, sem preferência para ME/EPP.

A licitação não ocorreu da forma supramencionada, mas, após o empate dos lances em taxa 0,00% (zero por cento), fora realizado o sorteio apenas entre as empresas declaradas ME/EPP. Senão vejamos trecho da revista Zênite:

Em vista disso, no caso de empate real cogitado, a pequena empresa não poderá ser automaticamente declarada vencedora. Diante da ocorrência de situação dessa espécie, deve ser concedida preferência para a micro ou pequena empresa reduzir o valor de sua proposta, a fim de desigualar as ofertas. Caso não seja exercido o direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/06, a Administração deve verificar se outras microempresas ou empresas de pequeno porte se encontram na condição de empate e, observada a ordem de classificação, convocá-las para exercer o mesmo direito de preferência, conforme estabelece o art. 45, inc. II, da citada Lei. Se nenhuma pequena empresa usufruir o direito de preferência, então, deve-se observar o disposto no § 1º dessa norma, segundo o qual “Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame:

*Como originariamente o certame não teve uma vencedora, haja vista a condição de empate real inicialmente verificada entre as propostas, essa previsão não tem como ser aplicada. **Diante disso, não restará alternativa para a Administração senão proceder ao desempate nos termos da Lei nº 8.666/93 (art. 3º, incs. II e IV, art. 45, § 2º).** Em vista do exposto, conclui-se que havendo o empate real (não ficto) entre a proposta de uma microempresa e a oferta de uma grande empresa, a microempresa não será de plano considerada vencedora. Cumpre à Administração convocá-la para exercer o direito de preferência previsto pela Lei Complementar nº 123/06 e oferecer lance inferior. **Se nenhuma licitante beneficiada por esse direito exercer essa***

prerrogativa, o desempate deverá ser feito nos moldes da Lei nº 8.666/93, o que, geralmente, exigirá o sorteio.¹

O que se percebe *in casu*, é que, mesmo que a lei determine que as microempresas e empresas de pequeno porte devam ter preferência nas contratações, isso só será feito nos casos em que tais empresas possam dar lances mais benéficos para a Administração Pública, na decisão de declarar a ME/EPP como vencedora está presente o afastamento da legalidade do procedimento e ceifou a ampla competitividade entre as empresas interessadas, o que não merece ser mantido por esta Colenda Comissão.

Portanto, a decisão que concedeu preferência à ME/EPP e consequentemente acarretou sua habilitação e declaração de vencedora, deve ser anulada.

Outrossim, carece de legalidade o direito de preferência no caso em tela, visto que tanto a lei quanto o edital preveem que esse direito somente será exercido na hipótese de caracterização do denominado empate ficto, ou seja, quando a proposta apresentada pela ME/EPP for igual ou superior até 5% (cinco por cento) à melhor oferta, conforme previsto no art. 44 e art. 45 da Lei Complementar nº 123/06.

Corroborando todo exposto, cumpre trazer à baila a ampla argumentação trazida em sede de parecer jurídico pelo Ilmo. Pós-Doutor **ALEXANDRE MAZZA**, o qual foi cirúrgico em seu posicionamento sobre diferença entre empate real e ficto, e seu procedimento. Veja-se a síntese das considerações apresentadas no parecer em anexo.

- a) O princípio constitucional do tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, previsto no art. 170, IX, da CF/88, dirige-se ao legislador, e não à Administração Pública, sendo **descabida sua aplicação automática a certames licitatórios**, ainda que amparada no edital;
- b) O tratamento favorecido previsto no art. 170, IX, da CF/88 deve ser interpretado sistematicamente conciliando-se com o princípio da livre concorrência (art. 170, IV), de modo que o cotejo entre ambos não autoriza por si só, em caso de empate real, a realização de sorteio somente entre MEs e EPPs;
- c) A norma do art. 44, “caput”, da Lei Complementar 123/06, que define como critério de desempate na licitação a preferência de contratação em favor das MEs e EPPs nos termos da lei, deve ser interpretada em conjunto com os arts.

¹ Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC) nº 179, jan/2009, p. 81

44, §1º, e 45 da mesma lei, aplicando-se tal preferência ao empate ficto, mas, não ao empate real;

d) nas licitações em que haja empate real em zero, com proibição de ofertas negativas, deve ser realizado sorteio entre todas as empresas licitantes, nos termos dos arts. 3º, §§2º e 14, da Lei 8.666/93 ou 60 da Lei 14.133/21, interpretação essa que melhor se coaduna com aos princípios da isonomia (art. 5º, “caput”, da CF), da legalidade (art. 37, “caput”, da CF) e da livre concorrência (art. 170, IV, da CF);

e) O sorteio restrito a MEs e EPPs viola o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, “caput”, da CF) porque representa uma discriminação que não encontra guarida no ordenamento jurídico, constituindo um direcionamento indevido do resultado do certame;

f) Impedir a participação das empresas grandes no sorteio para desempate em licitações com empate real agride o princípio constitucional da legalidade (art. 37, “caput” da CF) face a ausência de norma legal que preveja expressamente tal restrição;

g) A realização de sorteio somente entre EPPs e EPPs, em caso de empate real, restringe a competitividade do certame, comprometendo a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, uma das finalidades da licitação nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93;

h) Prestigiando o princípio da eficiência administrativa (art. 37, “caput”, da CF), a contratação de empresas grandes oferece muitas vantagens efetivas para a Administração e para o usuário do auxílio-alimentação, tais como: a) rede credenciada maior; b) capital social mais robusto; c) menor chance de insolvência; d) suporte administrativo e quadro de funcionários maiores. (Grifo nosso).

Dentre todos os argumentos trazidos em seu parecer, anexo a esta peça, destaca-se principalmente o item “2.5 Da inaplicabilidade da sistemática do empate ficto em certames com ofertas tendentes a zero”.

Isto porque, o Ilmo. Doutrinador esclarece que “configurado o empate real entre múltiplas propostas iguais a zero, e vedado o oferecimento de taxa negativa, não há como declarar-se o empate ficto, de modo que se torna impossível garantir à ME/EPP o direito de “apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame” (art. 45, I, da LC 123/06) simplesmente porque, empatadas em zero, não há nenhuma oferta considerada vencedora e o lance inferior a zero está proibido por lei e pelo TCE/SP.

Ainda, o nobríssimo Alexandre Mazza salienta que se trata de flagrante violação a regras constitucionais e legais o sorteio direcionado as ME/EPPs pelo simples fato de todos terem apresentado propostas empatadas em zero. *In verbis*:

“A única opção que resta ao Poder Público licitante é promover um sorteio entre todas as empresas empatadas em zero, nos termos do art. 45, § 2º, da Lei 8.666/93. Igualmente, nas licitações regidas pela Lei 14.133/21, persistindo o empate após exaurimento de todos os critérios do seu art. 60, deve-se também realizar sorteio entre todos os licitantes empatados, solução esta que melhor se coaduna com o princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

Ocorre que algumas comissões de licitação, ou agentes de contratação, vêm entendendo, em função de previsão editalícia, que tal sorteio deve se dar somente entre as MEs e EPPs com exclusão dos demais licitantes, em **clara violação a regras constitucionais e legais que disciplinam a matéria.**

Em geral, há duas razões para justificar esse posicionamento restritivo: a) a interpretação equivocada do art. 44, “caput”, da LC 123/06; b) a aplicação direta das normas constitucionais de tratamento favorecido a MEs e EPPs.

Quanto à primeira razão, decorre da interpretação isolada do art. 44, “caput”, da LC 123/06, segundo o qual: “Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte”.

Porém, o conceito de empate, para fins de aplicação dessa norma, vem gizado logo no § 1º do mesmo dispositivo: “entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada”.

Assim, não deve ser utilizado um conceito apriorístico de “empate” mesmo porque **o empate ficto não é um empate de verdade, mas a equiparação fictícia das propostas desiguais. Como já se viu, não existe proposta mais bem classificada quando todas empatem em zero.** Interpretar o “caput” desconectado do §1º é um desvario hermenêutico que, a um só tempo, viola a intenção do legislador e conduz a um resultado inconstitucional não agasalhado pelo ordenamento, consistente em excluir doravante as empresas grandes de toda e qualquer licitação de auxílio-alimentação no Estado de São Paulo, em uma palavra: um verdadeiro despropósito.”

Isto posto, **verifica-se o descumprimento do princípio da legalidade e da ampla competitividade**, vez que descumpriu a lei 8.666/93. Sendo assim, a decisão que declarou como vencedora a empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**, merece ser revista por esta Colenda Comissão, o que, desde já, requer-se.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Desta forma, é a presente para REQUERER seja conhecido e julgado o Recurso Administrativo interposto pela parte recorrente, em razão dos argumentos supra expostos, e no mérito **seja dado PROVIMENTO ao apelo**, a fim de que esta Colenda Comissão exerça o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o artigo 109, §4º da Lei 8.666/93, para tornar sem efeito a decisão que declarou vencedora a empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, por não ter analisado os critérios de desempate previstos no art. 3º, §2º da Lei 8.666/93 resguardando os princípios da legalidade e competitividade. Ainda, pugna pela realização de uma nova Sessão para a realização da análise dos critérios e posterior sorteio conforme previsão em lei.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Vitória/ES, 15 de agosto de 2023.

FLAVIA RODRIGUES DO
NASCIMENTO:1677989
3781

Assinado de forma digital por
FLAVIA RODRIGUES DO
NASCIMENTO:16779893781
Dados: 2023.08.15 16:23:45
-03'00'

Flávia Rodrigues do Nascimento
Advogada – OAB/ES 37.594

**12ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
CNPJ 19.207.352/0001-40**

Data: 22/06/23
Assinado: [Assinatura] FLS. 13

ANDRÉ MARCHIORI POLIDO, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 07 de maio de 1994, portador da carteira de identidade nº 3.668.838 SSP/ES e inscrito no CPF nº 135.922.477-78, residente e domiciliado à Rua João Vieira Simões, nº 80, Ilha do Frade, Vitória/ES, CEP 29.057-090, filho de Alascioilton Dias Polido e Andressa Maria Marchiori Polido.

AFONSO MARCHIORI POLIDO, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 11 de agosto de 1997, portador da carteira de identidade nº 3.885.621 SSP/ES e inscrito no CPF nº 135.922.537-43, residente e domiciliado à Rua João Vieira Simões, nº 80, Ilha do Frade, Vitória, ES, CEP 29.057-090, filho de Alascioilton Dias Polido e Andressa Maria Marchiori Polido.

VCP – VITÓRIA CAPITAL PARTICIPAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 32.207.884/001-46 e NIRE/JUCEES nº 32.300.041.507, localizada na cidade de Vitória/ES, Estado do Espírito Santo, na avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 955, Edifício Globaw Tower, sala 707, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29.050-335 representada por **Frederico Bobbio Lima**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF sob o nº 450.778.607-00, domiciliado à Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 955, sala 707, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29.050-335.

Únicos sócios da Sociedade Empresária Ltda denominada **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, com Ato Constitutivo registrado na JUCEES sob o NIRE nº 32203082512, inscrita no CNPJ sob o nº 19.207.352/0001-40, com sua sede na Rua Fortunato Ramos, nº 245, Sala 905, Ed. Praia Trade Center, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP: 29056-020, com filial estabelecida na Rua Fortunato Ramos, nº 245, Sala 503, Ed. Praia Trade Center, Santa Lucia, Vitoria/ES, CEP: 29056-020 resolvem na forma abaixo alterar o contrato social da empresa conforme a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO

Altera-se neste ato o endereço da sede da Matriz para:

- Avenida Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Edifício Vitoria Center, Centro, Vitória/ES, CEP 29010-360.

CLAUSULA SEGUNDA - Em consequência das alterações havidas, resolvem os sócios remanescentes reescrever seu contrato social, que passará a vigorar com a seguinte redação, de acordo com a Lei 10.406/2002.



**12ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
CNPJ 19.207.352/0001-40**

PROCESSO Nº 0026/23
RUBRICA [assinatura]

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
CNPJ 19.207.352/0001-40**

CLÁUSULA PRIMEIRA - DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade denomina-se “LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA” e rege-se pelo disposto na Lei nº 10.406 de 10/01/2002, e pelas demais normas legais aplicáveis.

CLÁUSULA SEGUNDA – SEDE E DA FILIAL

A sociedade tem sua sede e domicílio na Avenida Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Edifício Vitoria Center, Centro, Vitória/ES, CEP 29010-360, filial na rua Fortunato Ramos, 245, Ed. Praia Trade Center, sala 503, Santa Lucia, Vitória/ES, CEP: 29056-020, registrada sob o NIRE 32900644946 e CNPJ 19.207.352/0003-02, com o mesmo capital e o objeto social da matriz.

Parágrafo Único: A sociedade pode abrir e manter filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional ou no exterior, obedecendo às disposições legais vigentes (art. 997, II, Lei nº. 10.406/2002)

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL

A Sociedade tem por objeto social os seguintes ramos de atividades:

- 1) Prestação de serviços de administração através de cartão magnético de:
 - a. Benefícios previstos no PAT (Programa de alimentação ao Trabalhador);
 - i) Alimentação;
 - ii) Refeição;
 - b. Convênio,
 - c. Combustíveis;
 - d. Gestão de frota;
 - e. Farmácia;
- 2) Gravação e impressão de cartões magnéticos;
- 3) Locação, instalação e manutenção de equipamentos.

Codificação das atividades econômicas:

8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares;
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários;
6613-4/00	Administração de Cartões de Crédito



**12ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
CNPJ 19.207.352/0001-40**

CLÁUSULA QUARTA - CAPITAL SOCIAL

O Capital Social, que é de **RS 12.557.610,00** (doze milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e dez reais), dividido em **12.557.610** (doze milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e dez reais) quotas de capital de valor unitário de R\$ 1,00 (real), totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, tem a seguinte distribuição entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR
ANDRÉ MARCHIORI POLIDO	4.185.870	4.185.870,00
AFONSO MARCHIORI POLIDO	4.185.870	4.185.870,00
VCP – Vitória Capital Participações S/A	4.185.870	4.185.870,00
TOTAL	12.557.610	12.557.610,00

Parágrafo único - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas e responderão pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052, da Lei nº 10.406 de 10.01.2002.

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO DE DURAÇÃO

O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA – ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida pelo administrador não sócio **ERLY VIEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro, nascido em 04/05/1952, portador da carteira de identidade n.º 4.627.398-0 SSP/SP e inscrito no CPF n.º 228.281,416-91, residente e domiciliado à rua Elesbão Linhares, 515, apto 101, Praia do Canto, Vitória-ES, que a exercerá individualmente, competindo-lhe representá-la ativa, passiva, judicial e extrajudicial, cabendo-lhe o uso de todos os poderes necessários à consecução perfeita dos objetivos sociais e ao normal funcionamento da sociedade.

Parágrafo Primeiro: O administrador declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro de consumo, fé pública, ou propriedade. (Artigo 1.011. Parágrafo 1º do CC 2002).

Parágrafo Segundo: Dependerão dos quóruns especiais as deliberações dos arts. 1071 e 1076 do CC/02, franqueada a admissão de Parecer Opinativo do Conselho de Administração nos termos da Cláusula 7ª.



**12ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
CNPJ 19.207.352/0001-40**

Parágrafo Terceiro - Dependem de prévia autorização da maioria dos sócios, observadas suas respectivas cotas sociais e critérios de desempate, após Parecer Opinativo Especial do Conselho de Administração:

- I- distribuição de lucros ou de perdas, estas quando necessários aportes de capital na sociedade, para posterior pagamento por ela, pelos demais sócios na proporção de suas cotas, ou, ainda, através da aquisição de cotas voluntariamente negociadas entre os sócios, observadas as regras de preferência da lei civil;
- II- prestação de fianças ou avais pela sociedade;
- III- concessão de créditos acima de R\$ 1.000.000,00 a pessoas físicas, jurídicas – privadas ou públicas – incluindo sócios;
- IV- assunção de débitos acima de R\$ 1.000.000,00 tomados de pessoas físicas, jurídicas – privadas ou públicas – incluindo sócios;
- V- participação em licitações acima de R\$ 100.000.000,00 (Cem milhões de reais) por ano ou prazo a pagar superior a 30 dias, ou com taxas de deságio menores que -10% (dez por cento negativo);
- VI- aquisição ou alienação de bens móveis acima de R\$ 200.000,00 ou imóveis de R\$ 500.000,00;
- VII- nomeação de diretores “não empregados”, que serão indicados pelo administrador não sócio com determinada remuneração, arquivado o termo na Junta Comercial para conhecimento de terceiros.

Parágrafo Quarto – O administrador não sócio será escolhido em reunião extraordinária de sócios, pela maioria deles, observadas suas respectivas cotas sociais e critérios de desempate, com remuneração sujeita a revisão ou mera ratificação anual. O termo de nomeação será arquivado na Junta Comercial para conhecimento de terceiros, despendendo alteração de contrato social a partir de quando nele não se constar o nome do administrador não sócio.

Parágrafo Quinto – A destituição do administrador não sócio também dependerá de uma reunião extraordinária de sócios, pelo voto da maioria, segundo suas cotas sociais e regras de desempate, e será concomitante à escolha de um novo, na forma do parágrafo anterior, ambos os termos arquivados na Junta Comercial para conhecimento de terceiros.

Parágrafo Sexto – Em caso de impossibilidade do exercício da função pelo administrador não sócio, nomear-se-á um dos diretores, interinamente, por aclamação da maioria dos sócios, pelo prazo mínimo possível até a reunião extraordinária de nomeação de outro permanente.



**12ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
CNPJ 19.207.352/0001-40**

CLÁUSULA SÉTIMA – DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O Conselho de Administração será formado por sete membros, dos quais três serão os sócios pessoa física e o representante legal da sócia pessoa jurídica, e os outros três serão escolhidos por cada um deles sem interferência dos demais sócios, sendo o administrador não sócio o sétimo membro.

Parágrafo Primeiro – O administrador não sócio será o secretário das reuniões do Conselho de Administração, responsável por elaborar a pauta e a ata: a primeira, com antecedência de 15 dias; e a segunda, a ser aprovada no preâmbulo da reunião seguinte. Seu voto estará vedado nas reuniões de nomeação e destituição do administrador, ou em deliberações de seu interesse, a critério dos demais membros.

Parágrafo Segundo – A presidência do Conselho será vedada ao administrador não sócio, e franqueada a quaisquer membros para mandato de dois anos por escolha da maioria, permitida a recondução.

Parágrafo Terceiro – O voto de desempate caberá aos sócios, de acordo com suas respectivas cotas sociais e as regras de desempate previstas na lei civil para as sociedades limitadas.

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração poderão fazer jus a uma remuneração por reunião, decidida pelos sócios conforme suas cotas sociais e as regras de desempate previstas na lei civil para as sociedades limitadas, sem vínculo empregatício e mediante emissão de nota fiscal.

Parágrafo Quinto – O Conselho de Administração terá, em regra, caráter “opinativo”; no caso do parágrafo 3º da cláusula 6ª, natureza “opiativa especial”; e “essencial” na hipótese do parágrafo 1º da Cláusula Oitava.

Parágrafo Sexto – As decisões do Conselho de Administração tomar-se-ão por maioria simples de votos, assim presumido o quórum de aprovação todas as vezes em que omisso este contrato.

CLÁUSULA OITAVA – DA SUCESSÃO E DO ANTINEPOTISMO

Está vedada a prestação de serviços a qualquer título - inclusive como sucessor, procurador ou mandatário - por quem seja companheiro ou cônjuge dos sócios pessoas físicas ou do representante legal da sócia pessoa jurídica, assim como por parentes destes em linha reta ou colateral até quarto grau inclusive, ou de seus cônjuges ou companheiros – parentesco por afinidade - permanecendo as vedações após eventual fim do casamento ou da união estável.



12ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
CNPJ 19.207.352/0001-40

Página 6 de 7

PROCESSO Nº 11026/23
RUBRICA Duda FLS 18

Parágrafo Primeiro – A vedação poderá ser afastada em hipóteses excepcionais, mediante voto da totalidade dos sócios e Parecer Essencial aprovado por maioria do Conselho de Administração

Parágrafo Segundo – Em casos de falecimento ou incapacidade civil dos sócios pessoas físicas ou do representante da sócia pessoa jurídica, ou de falência da sócia pessoa jurídica, a sociedade não se dissolverá, nem isso ensejará direito de liquidação da parte desse sócio, devendo-se seguir as regras de sucessão patrimonial das cotas sociais previstas no Código Civil.

Parágrafo Terceiro – Em casos de retirada de sócios, voluntária ou judicial, conceder-se-ão prazos de 180 dias para a elaboração de balanço para apuração de haveres, e de mais 180 dias para pagamento pela sociedade da cota do retirante, franqueada a aquisição dessa cota por outro sócio, observado o direito de preferência.

CLÁUSULA NONA – FORO

Para os casos omissos fica, desde já, eleito o foro de Vitória/ES, seja qual for o domicílio das interessadas, por mais especiais ou privilegiadas que sejam.

E, por, estarem justos e contratados, firmam o presente em 03 (três) vias de igual teor, que o assinam.

Vitória/ES, 12 de junho de 2023.

ANDRÉ MARCHIORI POLIDO

AFONSO MARCHIORI POLIDO

VCP - VITÓRIA CAPITAL PARTICIPAÇÕES S/A
Frederico Luiz Bobbio Lima

Administradores:

ERLY VIEIRA

Página 6





P.M.Q.
PROCESSO Nº 1026/23
RUBRICA Deuda FLS 19

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
13592247778	ANDRE MARCHIORI POLIDO
13592253743	AFONSO MARCHIORI POLIDO
22828141691	ERLY VIEIRA
45077860700	FREDERICO LUIZ BOBBIO LIMA



CERTIFICO O REGISTRO EM 20/06/2023 15:36 SOB Nº 20230992617.
PROTOCOLO: 230992617 DE 15/06/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12309091815. CNPJ DA SEDE: 19207352000140.
NIRE: 32203082512. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 12/06/2023.
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com

F.M.Q.
PROCESSO Nº 1026123
PUBRICA Doutor FLS. 20



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **25ca926192506eb0dd3ecf69158de5668d091637c6fba0346592544133461436** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **145593** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**CONTRATO SOCIAL - LE CARD**", cujo assunto é descrito como "**CONTRATO SOCIAL - LE CARD**", faz prova de que em **29/06/2023 15:23:35**, o responsável **Le Card Administradora de Cartões Ltda (19.207.352/0001-40)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Le Card Administradora de Cartões Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **29/06/2023 15:25:40** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x84d8b1585a565eab57aa506713cd54e954a5c67ef7ba369c93653733aba60f25**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

DAUTIN
BLOCKCHAIN



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.





PROCESSO Nº 10.261/23
 RUBRICA Devoção FLS 21

Espírito Santo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO TABELIONATO DE NOTAS DO
JUIZO DE VITÓRIA DA COMARCA DA CAPITAL

Marina Maria Fiorese Philippi
 Tabeliã



LIVRO: 1076
FOLHA(S): 092/093

PÁGINA(S): 001/003

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: LE CARD
ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA e sua filial,
na forma abaixo:

S A I B A M os que este público instrumento de procuração bastante virem, que aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três (03/07/2023), nesta cidade de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, perante mim, Escrevente, compareceu como outorgante, **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 19.207.352/0001-40, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Ed. Vitória Center, Centro, Vitória/ES, com seu ato constitutivo arquivado na JUCEES sob o nº 32203082512, em 05/11/2013 e último arquivamento sob nº 20230992617, em 20/06/2023, conforme certidão simplificada emitida aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três (22/06/2023), pela JUCEES, neste ato representada pelo administrador não sócio **ERLY VIEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro metalúrgico, nascido em 04 de maio de 1952, natural de Lorena-SP, filho de José Vieira e de Irene de Jesus Vieira, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 2230182168 / Registro nº 02755548478-DETRAN-ES, onde consta a Carteira de Identidade nº 46273980-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 228.281.416-91, residente e domiciliado na Rua Elesbão Linhares, nº 515, aptº 101, Praia do Canto, Vitória-ES, com endereço eletrônico: erlyvieira@gmail.com; através de seu representante legal, por este público instrumento, nomeiam e constitui seus bastantes procuradores, **SANDRO LUIZ ZACHE**, brasileiro, divorciado, analista de licitação, nascido em 24 de dezembro de 1969, natural de Colatina-ES, filho de Jorge Antonio Zache e de Jany Santana Zache, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 1757864067 / Registro nº 02896544755-DETRAN-ES, onde consta a Carteira de Identidade nº 929214-SPTC-ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 009.670.297-40, residente e domiciliado na Rua Inácio Higino, nº 61, aptº nº 301, Praia da Costa, Vila Velha-ES, com endereço eletrônico: sandro.zache@lecard.com.br; **MARCELO ALVES FISCHER**, brasileiro, solteiro, maior, advogado, nascido em 30 de janeiro de 1997, natural de Domingos Martins-ES, filho de Marcelo Fischer e de Valdete Alves de Almeida Fischer, inscrito na OAB-ES sob o nº 33809, onde consta a Carteira de Identidade nº 3407527-SPTC-ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 136.204.587-07, residente e domiciliado na Avenida República, nº 224, aptº nº 503, Centro, Vitória-ES, com endereço eletrônico: marcelo.fischer@lecard.com.br; **ANDREOTTE NORBIM LANES**, brasileiro, casado, advogado, nascido em 25 de junho de 1976, natural de Vitória-ES, filho de Gerson Mendes Lanes e de Marli Norbim Lanes, inscrito na OAB-ES, sob o nº 10420, onde consta a Carteira de Identidade nº 1254132-SPTC-ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 042.361.317-06, residente e domiciliado na Rua Carlos Martins, nº 235, aptº nº 101, Jardim Camburi, Vitória-ES, com endereço eletrônico: andreette@gmail.com; e **RODRIGO ROCHA TEIXEIRA**, brasileiro,

Rua Doutor Eurico de Aguiar, 130 D - Ed. Blue Chip Business Center
 Conj. 10-13 - Praia do Canto - Vitória/ES - CEP 29.055-280
 Tel.: (27) 3345-1048 | e-mail: cartorio@3oficiovitoria.com.br
www.3oficiovitoria.com.br

Substituto:
 Marcio Ronald Mariani

2468285



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 14/07/2023 16:43:45 que o documento de hash (SHA-256) ee4df6ab7118f143b24528a554f7831d1e0f7b67c1dc0ae23fd10b593ab19274 foi validado em 14/07/2023 16:43:09 através da transação blockchain 0xb53c998512b858416fd9405eeaed79615aaa5fcd4600d84d2d1643f5ab2e31 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 148982)



VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO.



LIVRO: 1076
FOLHA(S): 092/093

PÁGINA(S): 002/003

casado, administrador, nascido em 22 de novembro de 1977, natural de Rio de Janeiro-RJ, filho de Martiniano Souza Teixeira e de Maria Elizabeth Rocha Teixeira, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 2236069404 / Registro nº 00156891518-DETRAN-ES, onde consta a Carteira de Identidade nº 100943422-IFP-RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 075.169.147-03, residente e domiciliado na Rua Doutor Eurico de Aguiar, nº 75, aptº nº 1201, Praia do Canto, Vitória-ES, com endereço eletrônico: rodrigo.teixeira@lecard.com.br; GERVANDO THOMPSON DA SILVA, brasileiro, casado, contador, nascido em 06 de fevereiro de 1980, natural de Guarapari-ES, filho de Geraldo da Silva e de Ilma Thompson da Silva, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 1757967916 / Registro nº 01033057482-DETRAN/ES, onde consta a Carteira de Identidade nº 1406534/SSP-ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 079.128.887-05, residente e domiciliado na Rua do Céu, nº 44, Mata da Serra, Serra-ES, com endereço eletrônico: gestor.financeiro@lecard.com.br; aos quais conferem poderes especiais para, **EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE**, representar as Outorgantes perante quaisquer Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, da Administração direta ou indireta, Autarquias e outros, em todo o Território Nacional, em todas as modalidades de licitações, podendo para tanto, retirar editais, promover cadastramentos, apresentar documentações, assinar propostas comerciais, declarações, atestados, contratos e ata de registro de preços relacionados à área comercial e de vendas, serviços de administração e fornecimento de cartões, eventuais aditivos, oferecer lances verbais de negociações de preço nas modalidades de editais e de pregões, participar das sessões públicas de habilitação e julgamento, assinar atas, vistar documentos, formular impugnações, propor e renunciar o direito de recursos e por fim firmar todo e qualquer documento indispensável em todas as fases licitatórias; confere poderes para constituir advogados com poderes "ad judicium" e substabelecer com ou sem reserva de poderes. Outrossim, aos Municípios, autarquias e demais entidades de Direito Público, notadamente Ministério Público, Ministério do Trabalho e Secretarias da Fazenda, Órgãos de Defesa do Consumidor e da Ordem Econômica como SOE, PROCON e similares Tribunais de Contas da União e dos Estados: abrangendo obviamente a representação o requerimento de certidões, a vista e a cópia de processos e procedimentos administrativos (inclusive inquéritos e processos tributários administrativos) Ad postremum, aos OUTORGANTES confere os OUTORGADOS poderes para representação perante a parte contrária extensivo á requisição de documentos particulares; podendo inclusive substabelecer, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao mais amplo e fiel cumprimento do presente mandato. **O PRESENTE MANDATO É VALIDO POR 02 (DOIS ANOS) A PARTIR DESTA DATA, EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. Feito sob minuta.** A qualificação do procurador e a descrição do objeto da presente foram declarados pelo outorgante, o qual se responsabiliza civil e criminalmente por sua veracidade, bem como qualquer incorreção, isentando assim o notário de qualquer responsabilidade civil e criminal. Fica dispensada a apresentação de testemunhas instrumentais, de acordo Parágrafo Único do Artigo 634, do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Espírito Santo, aprovado pelo Provimento nº 20/2017 de 07 de Dezembro de 2017.





P.M.Q.

PROCESSO Nº

MO 26 k3

RUBRICA

Verde PLS 23

Espírito Santo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

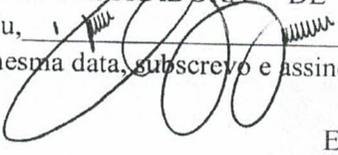
CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO TABELIONATO DE NOTAS DO JUÍZO DE VITÓRIA DA COMARCA DA CAPITAL

Marina Maria Fiorese Philippi
Tabeliã



LIVRO: 1076
FOLHA(S): 092/093

PÁGINA(S): 003/003

ASSIM O DISSE e me pediu lhe lavrasse a presente Procuração nestas notas, a qual li em voz alta perante as partes, sendo em tudo achada conforme por aquelas que reciprocamente outorga, aceita e assina. Eu, (a) Diego Mariani, Escrevente, que a digitei e subscrevi. Eu, (a) Marina Maria Fiorese Philippi, Tabeliã, que a fiz lavrar, subscrevi e assino em público e raso. Em Testº (sinal público) da verdade. (as) MARINA MARIA FIORESE PHILIPPI - Tabeliã. LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA representada por ERLY VIEIRA. Eu, , Escrevente, que a trasladei na mesma data, subscrevo e assino em público e raso.

Em Testº da Verdade.


Diego Mariani
Escrevente



Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo	
Selo Digital de Fiscalização	
023200.MOM2303.09165	
Emolumentos: R\$ 77,17	Encargos: R\$ 23,18 Total: R\$ 100,35
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br	



Tabeliã: Marina
Maria Fiorese
Philippi

Rua Doutor Eurico de Aguiar, 130 D
Ed. Blue Chip Business Center - Conj. 10-13
Praia do Canto - VITÓRIA/ES - CEP 29.055-280
Telefone: (27) 3345.1048

Rua Doutor Eurico de Aguiar, 130 D - Ed. Blue Chip Business Center
Conj. 10-13 - Praia do Canto - Vitória/ES - CEP 29.055-280
Tel.: (27) 3345-1048 | e-mail: cartorio@3oficiovitoria.com.br
www.3oficiovitoria.com.br

Substituto:
Marcio Ronald Mariani

2468286



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 14/07/2023 16:43:45 que o documento de hash (SHA-256) ee4df6ab7118f143b24528a554f7831d1e0f7b67c1dc0ae23fd10b593ab19274 foi validado em 14/07/2023 16:43:09 através da transação blockchain 0xb53c998512b858416fd9405eeaed79615aaa5fcd4600d84d2d1643f5ab2e31 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 148982)



VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

P.M.Q.

PROCESSO Nº 11025/23
RUBRICA Dautin FLS 24

Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **ee4df6ab7118f143b24528a554f7831d1e0f7b67c1dc0ae23fd10b593ab19274** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **148982** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**PROCURAÇÃO PÚBLICA**", cujo assunto é descrito como "**PROCURAÇÃO PÚBLICA**", faz prova de que em **14/07/2023 16:42:25**, o responsável **Le Card Administradora de Cartões Ltda (19.207.352/0001-40)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Le Card Administradora de Cartões Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **14/07/2023 16:43:37** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xeb53c998512b858416fd9405eeaed79615aea5fcda4600d84d2d1643f5ab2e31**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

DAUTIN
BLOCKCHAIN



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Av. Princesa Isabel, 629, Ed. Vitória Center, sala 901, Centro, Vitória – ES, CEP: 29010-361, neste ato representado pelo procurador, Sr. Marcelo Alves Fischer, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ES sob o nº 33.809, portador do RG nº 3.407.527 SPTC-ES, CPF nº 136.204.587-07, residente e domiciliado à Avenida República, 224, Parque Moscoso, Vitória/ES.

Pelo Presente instrumento particular de PROCURAÇÃO, o(a) OUTORGANTE concede à **FLÁVIA RODRIGUES DO NASCIMENTO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/ES sob nº 37.594, portadora do RG 3.663.254 SPTC/ES, portadora do CPF 167.798.937-81, com endereço profissional à Av. Princesa Isabel, 629, Ed. Vitória Center, sala 901, Centro, Vitória – ES, CEP: 29010-361; **RICARDO SANTANA MACHADO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ES sob nº 33.829, portador do RG 2.147.508 SPTC/ES, portador do CPF 150.893.817-20, com endereço profissional à Av. Princesa Isabel, 629, Ed. Vitória Center, sala 901, Centro, Vitória – ES, CEP: 29010-361; **KARLA MARTINS DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/ES sob nº 37.761, portadora do RG 2.167.185 SSP/ES, portadora do CPF nº 122.101.677-60, com endereço profissional à Rua Fortunato Ramos, 245, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020, salas 1207/1208; **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, assistente jurídico, portador do documento de identidade civil RG n. 3453346/SSP-ES, cadastrado no CPF sob o n. 153.230.537-04, com endereço profissional à Av. Princesa Isabel, 629, Ed. Vitória Center, sala 901, Centro, Vitória – ES, CEP: 29010-361; **JULIANA GOULART DE MORAES**, brasileira, solteira, assistente jurídico, portadora do RG 3.358.231 SPTC/ES, portadora do CPF 139.963.307-40, com endereço profissional à Av. Princesa Isabel, 629, Ed. Vitória Center, sala 901, Centro, Vitória – ES, CEP: 29010-361; **JOACYRA SUZETE PEREIRA**, brasileira, solteira, assistente jurídico, portadora do documento de identidade civil RG nº 1837155 SSP/ES, portadora do CPF 100.837.967-03, com endereço profissional à Av. Princesa Isabel, 629, Ed. Vitória Center, sala 901, Centro, Vitória – ES, CEP: 29010-361; os quais conferem poderes especiais para, **EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE**, representar a Outorgante perante quaisquer Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, da Administração direta ou indireta, Autarquias e outros, em todo o Território Nacional, em todas as modalidades de licitações, podendo para tanto, retirar editais, promover cadastramentos, apresentar documentações, assinar propostas comerciais, declarações, atestados, contratos e ata de registro de preços relacionados à área comercial e de vendas, serviços



www.lecard.com.br



de administração e fornecimento de cartões, eventuais aditivos, oferecer lances verbais de negociações de preços nas modalidades de editais e de pregões, participar das sessões públicas de habilitação e julgamento, assinar atas, visar documentos, formular e assinar impugnações, propor e renunciar o direito de recursos e por fim firmar todo e qualquer documento indispensável em todas as fases licitatórias; confere poderes para constituir advogados com poderes "ad judicium" e substabelecer com ou sem reserva de poderes. Outrossim, a(o-s) Municípios, autarquias e demais entidades de Direito Público, notadamente Ministério Público, Ministério do Trabalho e Secretarias da Fazenda, Órgãos de Defesa do Consumidor e da Ordem Econômica como SOE, PROCON, e similares Tribunais de Contas da União e dos Estados: abrangendo obviamente a representação o requerimento de certidões, a vista e a cópia de processos e procedimentos administrativos (inclusive inquéritos e processos tributários administrativos).

Vitória/ES, 03 de agosto de 2023.

MARCELO ALVES
FISCHER:13620458
707

Assinado de forma digital por
MARCELO ALVES
FISCHER:13620458707
Dados: 2023.08.03 11:10:09
-03'00

Le Card Administradora de Cartões Ltda
CNPJ: 19.207.352/0001-40
Marcelo Alves Fischer
RG 3.407.527 SPTC-ES
CPF 136.204.587-07
Representante Legal

**LE CARD ADMINISTRADORA
DE CARTÕES LTDA
19.207.352/0001-40**

Le Card Administradora de Cartões Ltda
CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Av. Princesa Isabel, 629, Ed. Vitória Center, sala 901, Centro, Vitória – ES, CEP: 29010-361.
Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br



F.M.Q.

PROCESSO Nº

1026/23

RUBRICA

Dautin FLS

27

Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **f0c3f27a06ef6597508e14b58f7e62812c5a967c1fc0bdd72526409616c0153b** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Binance Smart Chain, sob o identificador único denominado NID **152854** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**PROCURAÇÃO ADVOGADO - ASSISTENTE - LE CARD**", cujo assunto é descrito como "**PROCURAÇÃO ADVOGADO - ASSISTENTE - LE CARD**", faz prova de que em **03/08/2023 11:10:35**, o responsável **Le Card Administradora de Cartões Ltda (19.207.352/0001-40)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de **Le Card Administradora de Cartões Ltda** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a **DAUTIN Blockchain Co.**

Este CERTIFICADO foi emitido em **03/08/2023 11:11:44** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa **DAUTIN Blockchain Co.** de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xbcaf7999bf6356ff1ea53c5b3718e01607e151a187f6aa412bb95315c538866b**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://bscscan.com/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



A.

Licitação

Para os fins,

26/08/23

Dagmar Peroba
Nº 1731
Dagmar